

O inadimplemento como risco contratual na sociedade de consumo

Identificação:

Grande área do CNPq.: Ciências Sociais Aplicadas
Área do CNPq: Direito
Título do Projeto: O inadimplemento como risco contratual na sociedade de consumo.
Professor Orientador: Lucas Abreu Barroso
Estudante PIBIC/PIVIC: Lucas Rodrigues Lima.

Resumo: Frente ao singular momento histórico no qual nos encontramos, tendo como pano de fundo a sociedade pós-industrial e globalizada, a pesquisa aqui proposta, tem de maneira não definitiva, a pretensão de analisar os conceitos definidores da sociedade de consumo, buscando compreender o papel do direito frente à implacável busca pela realização pessoal e pelo prazer através do consumo compulsivo, bem como, a análise dos riscos daí emergentes, sobretudo o inadimplemento contratual e o superendividamento do consumidor. Desta forma, pretende-se apontar a primazia dos princípios jurídicos como norteadores para a mitigação de tais riscos.

Palavras chave: Pós-Modernidade Jurídica. Sociedade de risco. Direito do Consumidor. Inadimplemento contratual. Superendividamento.

1 – Introdução

*“(…) Por me ostentar assim, tão orgulhoso
De ser não eu, mas artigo industrial,
Peço que meu nome retifiquem.
Já não me convém o título de homem.
Meu nome novo é Coisa
Eu sou a Coisa, coisa”¹*

O cenário histórico e social atual delinea-se em características peculiares e complexas, que revelam a pluralidade e fluidez de informações, do capital, das relações intersubjetivas, dos objetos e, bem como, demonstram a “revolução da técnica” (AMARAL, 2003, p. 73). Elementos estes, definidores de uma sociedade massificada, imediatista, baseada em um frenesi econômico, de produção em larga escala, e da consequente necessidade de escoamento – veloz e incessável – de mercadorias, tendo como propulsor, a ânsia desenfreada pelo crescimento, típico do sistema capitalista global.

¹ ANDRADE, Carlos Drummond de. Poema: *Eu, Etiqueta*. In: *Corpo*. Posfácio: Maria Esther Maciel. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2015., p. 53-55.

A realidade contemporânea, líquida-moderna (BAUMAN, 2007, p. 45), impôs a remodelação de conceitos historicamente estanques, dentre eles a ideia de tempo, espaço, e também de fronteiras, que em tempos pregressos, padeciam de limites certos e intransponíveis. Hoje, entretanto, suas relativizações (imprecisões ou até inexistência), demonstram um cenário histórico sem precedentes, e isso se dá, sobretudo, devido ao avançar tecnológico de impossível acompanhamento, que – em tese – possibilita maior proximidade entre os indivíduos, através de troca instantânea de informações, que possui, como reverenciada façanha, o rompimento dos limites fronteiros, antes limitativos. Porém, apesar da promessa de proximidade proporcionada pelas formas de comunicação de massa, o que se obtém é justamente seu contraposto, ou seja, a perpetuação de um desapercibido distanciamento, habituando os indivíduos a substituir uma real conexão e interatividade entre si, por meros caracteres de fria impessoalidade, tornando os vínculos humanos, “tão fácil de romper quanto de estabelecer” (BAUMAN, 2007, P. 136)

É nesse cenário pós-moderno (AMARAL, 2003, p.62) de individualismo projetado, que se localiza o homem contemporâneo, um ser apático, dividido entre a realidade fática e a cibernética, nas quais vive simultaneamente – entre a calçada que caminha e o visor de seu celular –, vivendo uma *vida dupla socioespacial* (BECK, 2011, p. 196) (grifos no original), acostumado à superficialidade da torrente de informações que o bombardeiam diariamente, de personalidade construída sob os conceitos ditados pela sociedade efêmera que o cerca, que baseia no consumo, sua concepção de sucesso, prazer e felicidade (BAUMAN, 2007, p. 60), ditando-o necessidades que, propositalmente, nunca serão satisfeitas.

Na sociedade de consumo desenfreado que se instaura mediante as tentativas sempre frustradas de satisfação dos desejos do indivíduo, a própria concepção de tempo, assim como a felicidade obtida através do consumo, possui breve durabilidade. Na definição de Michel Maffesoli citado por Bauman: O“*tempo pontilhista*” (BAUMAN, 2007, p. 44) (grifos no original), prega a exaltação do presente e completo abandono de toda e qualquer projeção para além do agora, assim, as necessidades de hoje se apresentam como fim em si mesmas. Desta feita, evidencia-se uma realidade inóspita a planejamentos, onde as previdências para o futuro são minimizadas em importância e quantidade, revelando ser o futuro, um conceito inexistente para essa sociedade imediatista.

É na monotonia do cotidiano que se perpetua a sociedade de consumo, onde é impossível haver o destacamento do indivíduo dos demais membros da sociedade, e tal situação “seria insuportável sem o simulacro do mundo” (BAUDRILLARD, 2007, p. 25 e 47), ou seja, sem a felicidade e o prazer proporcionado pelo consumo, numa inconsciente negação do real (FEATHERSTONE, 1995, p. 33).

A felicidade, vendida como “instantânea e perpétua” (BAUMAN, 2007, p. 60), galgada pelo homem pós-moderno, ao contrário de como é manipuladamente posta ao alcance dos olhos, nos chamativos letreiros de néon, nas agressivas campanhas publicitárias, persiste – ou resiste –, até que o rompante de êxtase, após a compra do mais novo último desejo, assim como os anteriores, também passe, até que outro objeto dos desejos proporcionador do prazer máximo seja lançado, e a vontade de reviver o breve momento de glória, reconhecimento social e de interação no grupo, graças ao diferencial atrativo adquirido, impulse o indivíduo a um novo consumo, não em um movimento meramente cíclico, mas

em uma exponencial espiral, alargando-se à medida que novas necessidades sejam impostas a ele, refletindo em um consumo cada vez maior.

A liquidez do *tempo pontilhado*, e a brevidade da felicidade obtida pelo consumo, impõem ao indivíduo, sua completa entrega e fidelidade a esse estilo de vida consumista (BAUMAN, 2007, p. 71) (sem grifos no original). Este modo de vida visa tornar o próprio consumidor uma “mercadoria vendável” (BAUMAN, 2007, p. 20). Desta forma, o indivíduo de ativa participação na sociedade de consumo (e por isso socialmente existente), deve viver em pleno desapego a tudo e a todos, inclusive a si mesmo, na chamada “construção de identidade” (BAUMAN, 2007, p.145), visto ser o seu valor de mercadoria, também destinado à desvalorização, graças à constante necessidade do novo – em tornar-se novo, de novo – em um espaço-tempo assustadoramente breve. A fidelidade do consumidor dá-se, graças à “depreciação e desvalorização” (BAUMAN, 2007, p. 65) dos objetos, em uma obsolescência calculada (BAUDRILLARD, 2007, p. 42), recaindo total e exclusivamente, sobre ele, consumidor, a responsabilidade de manter-se visível e integrado, ou ser punido, com o abandono e esquecimento, motivado por sua abdicação de consumir. Afinal de contas, o consumo pode alcançar o *status* de um dos meios mais democráticos de ascensão social e participação no grupo, estando à disposição de todos e qualquer um, sem qualquer preconceito, bastando para integração social, “um mínimo de aparência” (GAULIA, 2009, p. 04).

Inevitável consequência dessa busca implacável por satisfação das necessidades criadas e do prazer a ser revivido sucessivamente, é a busca pelo consumidor por maneiras de manter-se capaz de consumir ininterruptamente, transformando essa capacidade de consumir em extensão natural do exercício de sua personalidade. Frente a isso, o indivíduo encontra-se, mais uma vez, aliciado por campanhas de *marketing* agressivas, que de maneiras bem trabalhadas, apresentam ao consumidor formas quase miraculosas de manter-se no auge da cadeia social, e com a promessa de acesso aos bens de consumo mediante o crédito fácil, a sociedade do efêmero impõem aos seus cidadãos, o convívio diário com o risco de sobreposição de seus débitos aos créditos, e assim, seu o superindivíduo.

Em tempos líquidos, plurais e fragmentados como os atuais, tendo ciência de vivermos em uma economia do engano (BAUMAN, 2007, p. 65), recai sobre o Direito a responsabilidade de construir barreiras de proteção do consumidor, indivíduo hipossuficiente frente ao arsenal técnico e midiático que possui a sociedade de consumo, impedindo assim, que haja o retrocesso aos tempos do abuso, da sobreposição da parte mais forte nas relações contratuais (Estado mínimo), e do contrato, como legitimador das diferenças. Desta forma, é imposta ao Direito uma constante inovação de seus institutos, tendo em vista a insustentabilidade de seus conceitos clássicos, que já não mais se adequam a realidade pós-industrial em que vivemos, “é necessária uma reação da ciência do direito, impondo uma nova valorização dos princípios, dos valores de Justiça e equidade e, principalmente, no direito civil, do princípio da boa-fé objetiva, como paradigma limitador da autonomia de vontade”. (MARQUES, 1998, p. 99-100).

Ressaltada a importância do Direito como regulador de condutas, tendo sido apontada sua responsabilidade perante a dinamicidade da realidade fática-social da pós-modernidade, é indispensável frisar a insuficiência dos postulados normativos dispostos ao longo do ordenamento jurídico brasileiro,

apesar da já existente proteção ao consumidor disposta em lei destinada a tanto (Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor), quando confrontado com a realidade de uma complexidade impossível de ser inteiramente positivada, revelando assim, uma evidente crise da codificação (SALDANHA, 2001, p. 81). Desta forma, enxerga-se, nos princípios, de direta aplicação nas relações interprivadas (FACHIN, 2012, p.43), que possuem caráter indeterminado (AMARAL, 2010, p. 39) –, em especial, o princípio da Boa-fé Objetiva e os deveres dele resultantes – a saída para a interpretação dos conceitos jurídicos, evitando que a positivação, engesse e limite a capacidade de reguladora da realidade fática-social pelo direito, buscando desta forma, dar respostas satisfatórias aos problemas que se apresentam na complexa realidade social pós-moderna, dentre eles o inadimplemento contratual tendo como parâmetro, o atual cenário em que se desenvolvem as relações consumeristas.

2 – Objetivos

A pesquisa centra-se sobre a problemática do inadimplemento contratual decorrente da impossibilidade do credor de arcar com os compromissos firmados de boa-fé, tendo em vista o seu consumo desenfreado nos moldes do imposto pela sociedade de consumidores. O risco de inadimplementos não é o único, ou ao menos, não possuem incidência isolada, sendo a pluralidade de riscos um dos elementos definidores da pós-modernidade. Assim, não raramente, o inadimplemento do contrato, principalmente no que se refere aos contraídos de boa-fé, e por isso, eliminando de sua causa originária a ocorrência de caso fortuito, como desemprego, doença ou morte, via de regra, é acompanhado pelo superindivido do consumidor, e até mesmo sua falência cível. Desta feita, o presente estudo tem como fulcro a análise dos riscos do inadimplemento e superindivido do consumidor, principalmente frente à obtenção de crédito fácil, mola propulsora de tais riscos, buscando apoio no princípio da boa-fé e seus deveres anexos, para construção da sinalagma contratual capaz, através da lealdade e informação, reduzir os riscos existentes nos contratos de consumo e também de crédito, evitando-se assim, a judicialização do consumo.

Desta forma, buscando-se maior aproximação da problemática apresentada, fixam-se como objetivos específicos: (a) Compreender os elementos definidores da sociedade de consumo inseridos na realidade sócio histórica da pós-modernidade; (b) Entender a incidência do risco como fenômeno a ser compreendido frente aos novos parâmetros de condutas sociais, bem como, do estilo de vida pós-moderno; (c) Realizar uma análise crítica sobre a relevância da concessão de crédito fácil como causa para aumento do risco de inadimplemento; (d) Estudar a primazia dos princípios jurídicos para minimização da incidência do risco de inadimplemento, principalmente nos contratos de concessão de crédito.

3 – Metodologia

As linhas que se seguem caracterizam-se uma pesquisa bibliográfica, filiando-se a linha crítico-metodológica, que busca analisar as disposições jurídicas, confrontando-as com a realidade multifacetária

social, que não raramente, evidencia a não definitividade dos postulados jurídicos, ressaltando a incompletude do direito positivado; visando, entretanto, pontuar soluções da problemática aqui analisada, cujos resultados, por sua vez, demonstraram-se, após o aprofundamento no tema, serem não definitivos, e desta feita, suas respostas podem demonstrar-se insatisfatórias.

Isto posto, devido a interdisciplinaridade do tema, que é afeto tanto ao direito, quanto a sociologia, e assim, da necessidade de aprofundamento em referenciais teóricos nessa área do conhecimento, a pesquisa aliou-se ao tipo de investigativo jurídico-sociológica. Desta forma, o raciocínio desenvolvido foi o dialético-dialógico, transpassando pelo tipo de investigação jurídico-compreensivo, devido à intenção ponderativa do presente estudo.

Insta ressaltar, que apesar de tratar-se de uma pesquisa bibliográfica, que se desenvolveu com o estudo das obras selecionadas, assim como, a coleta de outras que proporcionaram maior profundidade no estudo, primou-se pela contextualização da problemática estudada, à realidade fática-social atual, desta forma, foram utilizados dados estatísticos, prestigiando as pesquisas realizadas no corrente ano, sendo que para isso, foram utilizados os bancos de dados do SPC Brasil², além de três notícias, a primeira delas veiculada pelo portal de notícias do STJ³, outra no portal do Diário Oficial da União⁴, que publicou no dia 13 de julho de 2015, a Medida Provisória (MP) nº681, de 10 de julho de 2015, e por fim, foi citado um trecho da entrevista prestada por Marcelo Barbosa, coordenador do Procon, ao Portal de Notícias do G1⁵, na qual tece comentários sobre a Medida Provisória recém publicada.

4 – Resultados e Discussões

4.1 Elementos da sociedade de consumo na era pós-moderna.

Compreende-se a pós-modernidade como momento histórico-social de extrema complexidade, onde os traços permanentes e sólidos se liquefazem, resultando na dissolução das forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política (BAUMAN, 2001, p. 12), decretando a ruptura com os modelos da época moderna (AMARAL, 2003, p. 62), delineando-se pelo ceticismo nas instituições, pela individualização das condutas (BECK, 2011, p. 199), impulsionando uma maior individualidade das condições de vida (BERTONCELLO, 2009, p. 145), apoiando-se “vigorosamente numa negação do moderno, num abandono, rompimento ou afastamento percebido das características decisivas do moderno, com uma ênfase marcante no sentido de deslocamento relacional” (FEATHERSTONE, 1995, p.19), isso, em meio a uma sociedade pluralista detentora de uma economia

² Fonte: SPC Brasil. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/pesquisas>> último acesso: 15 jul. 2015.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Portal de notícias*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias> último acesso: 15 jul. 2015.

⁴ Fonte: Diário Oficial da União. Disponível em: <<http://portal.in.gov.br/>> último acesso em: 14 jul. 2015.

⁵ Fonte: Portal de notícias G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/>> último acesso: 03 agos. 2015.

mundial, avançado desenvolvimento científico e tecnológico, assim como, pela massificação dos meios de comunicação (AMARAL, 2003, p.63).

Em vista deste deslocamento relacional (BERTONCELLO, 2009, p. 145), sobretudo com a individualização do modo de vida, como característica elementar da pós-modernidade, assim como, o salto dado ao desconhecido, com criação de redes de comunicação de alcance mundial (BECK, 2011, p. 201-201), iniciou-se um novo momento histórico, onde “os laços e parcerias tendem a ser vistos e tratados como coisas destinadas a serem *consumidas*” (BAUMAN, 2001, p.187) (grifo no original), tornando-se regular a manutenção de relações superficiais e de fácil rompimento, constata-se a estandardização do consumo, como novo eixo das relações intersubjetivas atuais, em consequência disso, redefiniu-se os padrões sociais de sucesso, felicidade, bem como, prestígio (BAUDRILLARD, 2007, p. 64), nele pautados. Desta forma, o consumo tornou-se meio único, e por isso insubstituível – ao menos na atual sociedade de consumidores (BAUMAN, 2007, p.19), para obtenção do “sentimento reconfortante de pertencer” (BAUMAN, 2001, p. 116).

A estipulação do consumo como novo epicentro das relações subjetivas contemporâneas, desenvolve-se sobre a lógica da interpretação dos objetos adquiridos, não sob o mero plano da utilidade a que estes se prestariam, mas sim, na elevação do objeto como signo (BAUDRILLARD, 2007, p.).

Os signos obtidos pelo indivíduo através do consumo possui a função precípua de construção de sua identidade (BAUMAN, 2007, p. 23). Essa nova identidade será exposta na “vitrine social”, também como um objeto a ser consumido, buscando demonstrar os atrativos que possui, galgando alcançar a integração ao grupo e com ele o prestígio social. Entretanto, não é apenas no âmbito coletivo que o consumo dos signos influi na vida do indivíduo, isso porque, o âmbito individual-subjetivo também é influenciado, tendo em vista, ter sido a detenção dos signos, eleito pela sociedade de consumidores, como forma de se alcançar a felicidade (BAUMAN, 2007, p.23), sendo esta quase que materializada.

Nesse diapasão, se faz necessário analisar minuciosamente o ideário a sociedade de consumidores, e também a importância da comunicação de massa, como principal meio de conversão dos indivíduos à ideologia consumista.

Estando o atrativo viciante do consumo, repousando justamente no adquirir os signos dispostos sobre os objetos disponíveis no mercado, pode-se constatar que, para manter o consumidor fiel a lógica da sociedade de consumo, é necessária a produção e reprodução de novos signos em absurdo frenesi, em uma franca estetização da realidade (FEATHERSTONE, 1995, p. 33), assim como, a necessidade de fabricação dos mitos complementares como o do bem-estar e das necessidades fabricadas (BAUDRILLARD, 2007, p. 48), a serem satisfeitas e alcançado, justamente pelos signos para tanto correspondentes, refletindo no imperativo de diferenciar-se e assim se manter. Sobre isso, as necessidades impostas pela ideologia consumista são tão democráticas quanto à felicidade por elas prometida, abrangendo homens, mulheres e crianças⁶, transformando-os, todos, em potenciais membros do seletivo

⁶ Estudo realizado no corrente ano, pelo SPC Brasil em parceria com o portal de educação financeira *Meu Bolso Feliz*, que entrevistou 662 pessoas com idade igual ou superior a 18 anos, de ambos os sexos e de

grupo de “existentes sociais”, desde que, se rendam aos prazeres do consumo, sendo constantemente assombrados pelo medo da inadequação (BAUMAN, 2007, p.79).

As imposições realizadas pela sociedade de consumidores vão além da atribuição dada ao indivíduo de consumir pura e simplesmente – baseado no eixo bens/necessidades –, tendo em vista a dependência desse regime social à existência de seus objetos para manter-se em vigor, ressalta-se a necessidade da mesma em destruí-los. “O uso dos objetos conduz apenas ao seu *desgaste lento*. O valor criado reveste-se de maior intensidade no *desperdício violento*. Por tal motivo, a destruição permanece como a alternativa fundamental da produção: o consumo não passa de termo intermediário entre as duas. No consumo, existe a tendência profunda para se ultrapassar, para se transfigurar na destruição” (BAUDRILLARD, 2007, p. 43) (grifos no original). A destruição dá-se devido à sobreposição ininterrupta dos objetos-signos criados pela sociedade de consumo, entretanto, não há pura e simplesmente a criação de novas necessidades correspondentes a eles, há sim, “o desdém e o desprezo pelas *necessidades de ontem* e a ridicularização e deturpação de seus objetos” (BAUMAN, 2007, p. 127) (grifos no original). Encontra-se justamente aqui, a grande contribuição das formas de comunicação de massa para a sociedade de consumidores, capazes de disseminar, numa roupagem de glamour da moda, tendências para a criação de novas identidades, fazendo com que expectativas e esperanças depositadas nos signos descartados se rompam, implicando no imperativo de reconstrução do indivíduo-mercadoria, com a aquisição do mais novo diferencial em voga. Para que isso se perpetue, a sociedade de consumidores desenvolveu, a um grau sem precedentes, a capacidade de absorver toda a discordância que ela mesma cria, restando ao indivíduo à absorção da contradição, como uma verdade indiscutível, a qual por isso, não deve ser contestada, somente obedecida, quase como em um *duplipensamento*⁷.

4.2 Análise do risco: O inadimplemento contratual.

Confrontada com a realidade social, científica e tecnológica atual, a análise dos riscos deve ser realizada levando-se em consideração os postulados determinantes da pós-modernidade, que por sua vez, retrata “a interrupção da modernidade, envolvendo a emergência de uma nova totalidade social, com seus princípios organizadores próprios e distintos” (FEATHERSTONE, 1995, p. 21), onde, já demonstrada a relativização de limites fronteiriços, possui como fator decisivo, a elevação dos riscos ao índice de incidência ao patamar global, onde as concepções de “fronteiras institucionais e nacionais deixam de valer” (BECK, 2011, p. 196).

todas as classes sociais nas 27 capitais, apontou que 57% dos pais fazem as vontades e compram o que seus filhos querem. Fonte: SPC Brasil. Data de publicação: 24/03/2015. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/pesquisas/667-59dospaisfazemasvontadesdosfilhosnahoradascomprasdzispcbrasil>> Acesso em: 11 mai. 2015.

⁷ ORWELL, George. 1984. Tradução: Alexandre Hubner, Heloisa Jahn; posfácio: Erich Fromm, Bem Pimlott, Thomas Pynchon. Editora Companhia das Letras. São Paulo. 2009.

Os riscos presentes na sociedade de consumo, e dentre eles dá-se ênfase ao superindivíduo, estão principalmente lastreados no modo de vida imposto – coercitivamente – ao indivíduo, passando este a ser, *unidade reprodutiva do social no mundo vital* (BECK, 2011, p. 193) (grifos no original), buscando através do consumo a satisfações de necessidades criadas e o tão almejado pertencimento ao grupo. Desta feita, a elevação do consumo a passaporte (único) para a existência social, cria no indivíduo o dever de consumir, mesmo quando ele não possui capital para tanto.

Exatamente quando confrontado com sua realidade *fática* financeira, frente à necessidade de construção de sua personalidade como produto a ser vendido à sociedade, é que mais uma vez, o indivíduo vê-se aliciado por campanhas de marketing agressivas, que oferecem a promessa de mantê-lo socialmente existente, estando financeiramente capaz de consumir ininterruptamente. Isso, graças à concessão de crédito fácil, oferecido sem consulta aos órgãos de proteção. Tal facilidade na obtenção crédito é, pois, força propulsora do aumento do risco de superindivíduo do consumidor, tendo por sua vez, como consequência lógica, o inadimplemento dos contratos firmados por ele, mesmo estando este de boa-fé.

Desta forma, mediante a multiplicidade dos riscos, sobretudo quando analisada a sociedade de consumidores através do eixo crédito-consumo, elemento estruturante do novo estilo de vida do indivíduo, é que surgem as questões referentes ao risco de inadimplemento dos contratos ocasionado pelo superindivíduo do consumidor, e a necessidade de reanálise da concessão de crédito em contraponto com os postulados do Estado Social.

4.3 Aspectos sobre a concessão de crédito: fomento a economia ou ao superindivíduo?

O desenvolvimento e perpetuação da sociedade de consumo nos moldes da que vivemos, estaria fadada a impossibilidade se não fosse à fácil obtenção de crédito, que se desenvolve, por sua vez, mediante o contrato firmado entre concessionárias e consumidores. Desta feita, é indispensável às considerações que se segue, no que tange aos contratos de crédito ao consumo e os riscos deles emanados.

Em parâmetros gerais, a concessão de crédito é de indiscutível importância para a economia e bem estar mínimo do cidadão, proporcionando-o acesso aos bens indispensáveis para sua própria manutenção e a de sua família, estimulando, através do acesso a esses bens, a elevação da produção industrial (LIMA, 2011, p. 13), que por sua vez, estimula a criação de novos postos de trabalho, impulsionando a circulação de capital, e assim, o crescimento. Porém, a concessão indiscriminada de crédito em montante muito além das efetivas condições econômicas dos adquirentes, (BERTONCELLO, 2011, p. 182) inserida na sociedade de consumidores, rompe essa cadeia virtuosa de crescimento, passando a ser o propulsor do consumo em massa (LIMA, 2011, p. 30) e, desta forma, fonte de riscos, dentre eles, o superindivíduo ativo inconsciente (BERTONCELLO, 2011, p. 221), ou seja, a resultante sobreposição dos compromissos assumidos pelo consumidor (passivo), sob sua capacidade de cumpri-los (ativo), e em decorrência disso, o inadimplemento dos contratos firmados de boa-fé.

O consumidor de crédito (que é também consumidor dos bens de consumo), momentaneamente seduzido pelas campanhas de *marketing*, e por isso, incapaz de prever os riscos – sem contar sua falta de conhecimento técnico, necessário para perfeita compreensão dos riscos que envolvem esta modalidade de contrato –, sede ao impulso pela satisfação das necessidades criadas, e vê-se vinculado a um novo contrato de escravidão (*financeira*) (LIMA, 2011, p.41) (CASADO, 2000, p.01) (sem grifos no original), ao qual, não raramente, estará vinculado até sua morte, tendo em vista que “57% dos idosos acima de 65 anos não possui qualquer reserva financeira ou investimento, e quatro em cada dez (41%) sabem calcular os juros de empréstimo”⁸, tal pesquisa aponta que “o número de idosos inadimplentes já chega a 4 milhões de pessoas, o que representa cerca de 25% da população acima de 65 anos”⁹.

Quando confrontamos o apelo publicitário em torno do acesso fácil ao crédito e, sobretudo, a hipossuficiência de seu público alvo, com as consequências de ordem prática suportadas pelo consumidor, e também, as implicações jurídicas daí resultantes, fica evidenciado a defasagem da teoria tradicional do Direito (FACHIN, 2012, p. 24), sobretudo, quando na percepção da *judicialização do consumo*, em detrimento da prevenção dos riscos, através da condução da sinalagma contratual de forma leal, fluída e aberta a adaptações (MARQUES, 1998, p. 563). Dessa forma, resta evidenciado a vitória da economia, e o império que esta estabeleceu sobre o Direito (LIMA, 2011, p. 33). Nas palavras de Káren Rick Danilevich Bertonceillo: “Esquece-se que o endividamento depende de que o consumidor tenha tido acesso ao crédito (responsabilidade do credor), que tenha sido estimulado e incentivado a consumir e a consumir a crédito, que tenha sido vítima, em certos casos, de uma força social, que seja uma recessão uma onda de desemprego” (BERTONCELLO, 2011, p.182) (grifou-se).

4.4 A principiologia do Direito e sua importância para a minimização dos riscos: Breve análise jurisprudencial.

Em consideração ao significativo aumento das demandas judiciais envolvendo relações consumeristas, motivadas, sobretudo, pelo superindivido do consumidor, e assim, o rompimento do contrato firmado por este, e tendo sido observado o modo atual de concessão de crédito, que serve por sua vez, como promoção de tais resultados, resta necessário à análise que se segue quantos aos princípios jurídicos, como meio de combate à inadimplência, proporcionando a sadia durabilidade da relação contratual, até o objetivo benefício, e buscado, por ambas as partes seja alcançado, com a devida execução do contrato.

Os riscos que permeiam os contratos de consumo – em sua maioria à crédito – e também os contratos de crédito propriamente dito, são de níveis elevados, principalmente quando considerados algum fatores que permeiam a relação contratual firmado sob a obtenção/concessão de crédito, como por

⁸ FONTE: SPC Brasil. Data de publicação: 14/10/2014. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/pesquisas/511-57dosconsumidoresdaterceiraaidadanaotemqualquerreservadedinheiroapontaspcbrasil>> acessado em: 11 mai. 2015.

⁹ *Idem*.

exemplo: (i) executividade sucessiva – o que implica em sua longa extensão temporal, criando a necessidade de uma minuciosa análise prévia dos riscos que envolvem de tal operação; (ii) baixo grau de instrução do contratante; (iii) imprudência; (iv) impulsividade – motivada principalmente pelo forte aparato mercadológico/social imposto ao consumidor. Desta feita, nos dizeres de Clarissa Costa de Lima: “estamos longe do estágio da autonomia da vontade educada, porquanto os consumidores não sabem como atuar no processo de decisão, ainda celebrar contratos de forma impulsiva, sem reflexão” (LIMA, 2011, p. 44).

Assim, analisando o desequilíbrio já pré-posto entre os contratantes, o firmamento do contrato sem a devida observância dos princípios jurídicos, como por exemplo, da boa-fé objetiva e de seus deveres anexos, dentre eles destaca-se o de informação e esclarecimento (LIMA, 2011, p. 52), resultará no acompanhamento durante toda a relação, do desequilíbrio que já de antemão era conhecido, que findará se não na impossibilidade de seu cumprimento, ao menos “demandará um esforço que poderá acarretar sérios danos ao patrimônio” do consumidor (BERTONCELLO, 2011, p. 221), o que por sua vez, resultará comumente, em uma interposição de ação judicial, mediante custeio com profissional, resultando em mais um processo a abarrotar o judiciário, ficando a cargo do Estado-Juiz a delimitação dos moldes do cumprimento no caso de manutenção do vínculo contratual (BERTONCELLO, 2011, p. 221), que em outros termos, teriam sido realizados pelas próprias partes.

Não obstante a inafastabilidade do controle judicial de inquestionável primazia na sociedade democrática de Direito, a mitigação dos riscos presumíveis – ou até certos –, pela ativa atuação dos profissionais (bancos e concessionárias de crédito), que detém os conhecimentos técnicos para prevê-los, sendo, pois, capazes de ativamente atuar na prevenção de suas incidências, através do efetivo aconselhamento e informações a serem prestadas, que deve ser “realizado de dois modos distintos, mas complementares: de um modo negativo, através da proibição de informações errôneas ou abusivas, e, de um modo positivo, através da exigência de informações” (LIMA, 2011, p. 53). Também deve, por sua vez, alçar a inafastabilidade¹⁰, tendo em vista que tal transação tem o poder de comprometer toda a vida financeira do consumidor. Isto posto, a observância de tais deveres dão aplicabilidade ao princípio do empréstimo responsável (LIMA, 2011, p. 102), que em consonância com o princípio da boa-fé objetiva, visa assegurar o mínimo existencial do consumido, buscando evitar que práticas abusivas e desleais, comprometam a já avariada autonomia de vontade do consumidor hipossuficiente.

Ao contrário do posicionamento tomado por alguns países europeus, como a Bélgica, por exemplo, que impõem a perda, desde os juros de mora até os juros remuneratórios, caso seja configurada a inobservância do princípio do empréstimo responsável, e da Suíça, que em casos mais graves, impõem a

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Portal de notícias: “*Sistema scoring não é banco de dados, dizem oradores*”. Data de publicação: 25/08/2014: Orador procurador-geral do Banco Central, Isaac Sidney Menezes Ferreira: “análise de risco de crédito é um dever que, se descumprido, configura gestão temerária de instituição financeira, tipo penal previsto na Lei 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional”. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Sistema-scoring-n%C3%A3o-%C3%A9-banco-de-dados,-dizem-oradores>. Data de publicação: 25/08/2014. Acessado em: 12 mai. 2015.

perda do capital emprestado (LIMA, 2011, p. 102), no Brasil, a incidência desde princípio, ou da contundente responsabilidade dos fornecedores de crédito que preceitua este princípio, está longe de tomar contornos tão efetivos, seja pela falta de legislação nesse sentido, ou pela falta de acesso aos dados que, não estando nos bancos de dados existentes (em vigência, apenas os negativos), podem ser omitidos pelo consumidor.

Em recente julgado¹¹, prolatado em decisão monocrática proferida pelo Ministro do STJ Marco Buzzi, Quarta turma, em sede de Recurso Especial, deu parcial provimento ao recurso, reduzindo os descontos em folha de pagamento do ora autor, determinando a limitação dos descontos no percentual de 30% dos rendimentos auferidos por este. (Insta necessário apontar o recente aumento deste percentual, que passou, graças a Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015¹², para 35%, sendo que a margem adicional de 5% fora estabelecida para o pagamento, única e exclusivamente, de dívidas provenientes do cartão de crédito. Ressalta-se que tal medida é vista com extremo receio pelos especialistas. Em entrevista¹³, Marcelo Barbosa, coordenador do Procon, declarou que este aumento pode servir de estímulo para a contração de novas dívidas). Tal decisão corrobora o entendimento da Terceira Turma do STJ¹⁴, que já há alguns anos compreende, objetivamente, pelos descontos limitados a tal percentual. Entretanto, os fundamentos dessa decisão deixam transparecer a inaplicação do princípio do empréstimo responsável, que a nosso ver, têm imensurável importância para o combate ao superendividamento e ao inadimplemento contratual.

No Recurso ora em análise, figuravam como partes no processo um particular como autor, e cinco diferentes instituições financeiras em litisconsórcio passivo. Em um de seus fundamentos a decisão proferida foi no sentido de que os bancos não poderiam ser responsabilizados pelos diversos mútuos contratados pelo autor, caracterizado, o que na decisão conceituou-se como “superendividamento irresponsável” (grifou-se). Com isso, insta ressaltar, que tão importante quanto às informações prestadas,

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial (REsp) nº 1.500.506 – RJ (2014/0312930-3). Antônio Luiz Sasso e Itaú Unibanco Holding S/A; Banco BMG S/A; Banco Cacique S/A; Banco Panamericano S/A e BV Financeira S/A. Relator: Ministro Marco Buzzi. Órgão julgador: Quarta Turma - Decisão Monocrática. Data de julgamento: 09/06/2015. Data de publicação no Diário da Justiça eletrônico: 11/06/2015 Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201403129303&dt_publicacao=11/06/2015> Acessado em: 12 jul. 2015.

¹² O parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória (MP) nº 681, de 10 de julho de 2015, aumentou para 35% o desconto em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=13/07/2015>> Acesso em: 14 jul. 2015

¹³ Marcelo Barbosa, coordenador do Procon: “Quando você amplia, inclusive, o uso do cartão de crédito através do empréstimo consignado, você acaba incentivando esse consumidor a gastos que muitas vezes ele não faria. Então, ele vai se comprometer mais ainda com esse tipo de compra com a possibilidade simples de ter empréstimo por cartão de crédito descontado na sua folha de pagamento”. Fonte: Portal de Notícias G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/07/governo-federal-aumenta-limite-de-endividamento-com-consignado.html>>. Acesso em: 03 agos. 2015.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Regimental no Recurso Especial (AgRg no REsp) nº 1.206.956/RS (2010/0151668-9). União Gaúcha dos Professores Técnicos e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 18/10/2012. Data de publicação no Diário da Justiça eletrônico: 22/10/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001516689&dt_publicacao=22/10/2012>. Acesso em: 01 jul. 2015

assim como o devido aconselhamento, pelas instituições financeiras, é o dever de informação recíproca do consumidor (LIMA, 2011, p. 113), tendo em vista que as informações que o consumidor detém sobre sua própria situação financeira, o põem em situação privilegiada.

Destarte, não cabe reduzir a problemática que se apresenta no presente caso, a possível falta de informações, ou na existência delas, em sua prestação de forma insuficiente pelo consumidor, em um tempo em que este pouca autonomia tem para se manifestar (contratos de adesão), ou quando, justamente a não cobrança de informações (a não consulta aos órgãos de proteção ao crédito, que se lembre, é a única modalidade de dados disponíveis), é atrativo das companhias de marketing criadas pelas concessionárias de crédito, como uma maior facilidade para sua obtenção, sem contar que o “profissional possui formação técnica para discernir quais informações pertinentes na apreciação da situação financeira e das faculdades de reembolso” (LIMA, 2011, p. 117).

5 – Conclusões

Buscou-se ao longo da presente pesquisa, maior aprofundamento no estudo dos elementos definidores da pós-modernidade, analisando as características do indivíduo, abstrato e singularmente considerado, realizando-se assim, um corte metodológico que possibilitasse melhor compreensão de seu posicionamento, passivo e ativo, frente aos problemas aqui analisados, bem como, da sociedade que o cerca. Sob essa perspectiva, suscitou como cerne da questão, o papel do consumo na vida indivíduo pós-moderno, dado as peculiaridades sem precedentes desta *era* (grifou-se), que elevou o consumo, utopicamente, como o novo parâmetro de bem-estar e ascensão social. Com isso, indivíduo tornou-se alvo fácil para o mercado de crédito e bens de consumo, elevando o risco do superendividamento do consumidor ao assustador nível da previsibilidade.

Nesse sentido, ressalta-se a defasagem dos institutos clássicos do direito (FACHIN, 2012, p. 22), por outro lado, evidenciou-se o papel dos princípios jurídicos, em especial a boa-fé objetiva, como suporte para a construção de melhores e mais efetivas formas de combate aos riscos que se apresentam. Desta feita, a obsessão pregada pela sociedade de consumidores e a concessão indiscriminada de crédito, resultaram no desvirtuamento do consumo, e como consequência disso, obtém-se como regra geral, a judicialização do mesmo, e assim, as respostas que vêm sendo dadas pelas cortes julgadoras demonstram-se insensíveis a essa complexa problemática, e comumente, acabam por vitimizar – mais uma vez – o consumidor.

Por tanto, em oportunidades vindouras de prosseguimento desta pesquisa, com a devida ampliação e maior profundidade, algumas metas já se apresentam. Ao longo das linhas antecedentes, fora brevemente abordado o posicionamento privilegiado do consumidor quando na fase pré-contratual, tendo em vista, o acervo de dados que este dispõem de sua vida financeira. Desta forma, buscar-se-á desenvolver a análise da viabilidade – ou não –, exercendo um diagnóstico crítico em relação à constitucionalidade e a possível prática de abusos, mantendo-se em mente o necessário asseguramento da vida privada do consumidor, da criação de uma base de dados de caráter não negativo (SPC e SERASA).

Assim como a possível conveniência da realização de uma pesquisa de campo, buscando em entrevistas com os adquirentes de crédito, a obtenção de dados em relação as suas intenções, assim como, motivos que os levaram a busca por crédito; expectativas; grau de instrução, e capacidade ou ciência dos riscos que envolvem essa transação. Por fim, visa-se a busca de maior coleta de dados estatísticos, tendo isso se demonstrado um elemento importante para melhor compreensão da incidência do objeto em estudo a realidade social.

6 – Referências Bibliográficas

AMARAL, Francisco. *O direito civil na pós-modernidade*. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.

AMARAL, Francisco. *Objeto e método no direito civil brasileiro*. In: Revista Brasileira de Direito comparado. Publicação do instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro. Nº 36: Rio de Janeiro 2010.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Editora Arte & Comunicação: Rio de Janeiro. 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução: Plínio Dentzien. Editora Jorge Zahar: Rio de Janeiro. 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo – a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução: Carlos Alberto Medeiro. Editora Jorge Zahar: Rio de Janeiro. 2007.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco : rumo a um outro modernidade*. Tradução: Sebastião Nascimento. 2ª ed. Editora 34: São Paulo. 2011.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento e dever renegociação*. In: Superendividamento Aplicado – Aspectos Doutrinários e Experiências no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Agravo Regimental no Recurso Especial (AgRg no REsp) nº 1.206.956/RS (2010/0151668-9). União Gaúcha dos Professores Técnicos e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 18/10/2012. Data de publicação no Diário da Justiça eletrônico: 22/10/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001516689&dt_publicacao=22/10/2012>. Acesso em: 01 jul. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Portal de notícias: “*Sistema scoring não é banco de dados, dizem oradores*”. Data de publicação: 25/08/2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%A9Altimas/Sistema-scoring-n%C3%A3o-%C3%A9-banco-de-dados,-dizem-oradores> Data de publicação: 25/08/2014. Acessado em: 12 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial (REsp) nº 1.500.506 – RJ (2014/0312930-3). Antônio Luiz Sasso e Itaú Unibanco Holding S/A; Banco BMG S/A; Banco Cacique S/A; Banco Panamericano S/A e BV Financeira S/A. Relator: Ministro Marco Buzzi. Órgão julgador: Quarta Turma - Decisão Monocrática. Data de julgamento: 09/06/2015. Data de publicação no Diário da Justiça eletrônico: 11/06/2015. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201403129303&dt_publicacao=11/06/2015> Acessado em: 12 jul. 2015.

CASADO, Márcio Mello. *Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil*. Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor | vol. 33 | p. 130 | Jan / 2000 | DTR\2000\779.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito*. 3 ed. Renovar: Rio de Janeiro. 2012.

FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de Consumo e Pós-Modernismo*. Studio Nobel: São Paulo. 1995. Tradução: Julio Assis Simões.

LIMA, Clarissa Costa. *Empréstimo responsável: Os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento*. In: Superendividamento Aplicado – Aspectos Doutrinários e Experiências no Poder Judiciário. p. 01-129. Rio de Janeiro: GZ. 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 3 ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 1998.

SALDANHA, Nelson. *Sobre o “Direito Civil Constitucional”*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR: Curitiba. v. 36. p. 87-92, 2001.